



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Recurso nº. : 152.502
Matéria : IRRF - Ex(s): 1993
Recorrente : VALDIR APARECIDO DE CAMARGO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.872

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 1998, ocorrida em 06/01/1999, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial de contagem do prazo extintivo.

RESTITUIÇÃO - PDV - MÉRITO - Afastada a decadência, devem os autos retornar à DRJ, para exame das demais questões, atinentes ao mérito do pedido de restituição.

Recurso provido.

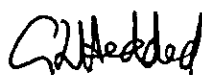
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR APARECIDO DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. *Sua*

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA
ESTOL. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

Recurso nº. : 152.502
Recorrente : VALDIR APARECIDO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Em 05 de janeiro de 2004 o contribuinte acima mencionado ingressou com pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos no ano-calendário de 1992, sob a alegação de que tais rendimentos seriam verbas indenizatórias pagas a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV instituído pela empresa Rockwell Braseixos S.A.

Instruem o pedido do contribuinte cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço (fls. 02/03), declaração do próprio interessado de que os valores objeto do pedido de restituição não estão sendo questionados administrativa ou judicialmente (fl. 04), petição apresentando os valores a serem restituídos (fls. 05/06) e termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 07/08).

Em despacho decisório de fls. 10/11 a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pedido de restituição por entender que o prazo para pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Cientificado do r. despacho em 17/06/2005 (fl. 15) o contribuinte apresentou, em 04/07/2005, manifestação de inconformidade (fl. 13), cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

"alega, em síntese, com base em Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o termo inicial da decadência do direito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

de pedir o indébito relativo a verbas indenizatórias recebidas por adesão a PDV, deve ser a data da publicação da IN 165/98, DOU de 06/01/99, que dispensou a constituição de créditos tributário sobre tais verbas, sendo que o pedido protocolizado não se encontra alcançado pela decadência. Alega ainda, que havendo a Administração tributária estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos das decisões judiciais, a restituição de pagamento indevido observará o disposto nos artigos 65, III e 168, II do CTN de onde se chega a mesma conclusão: o direito à restituição nasce em 06/01/1999 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.”

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre pagamentos feitos em decorrência de adesão a programa de incentivo ao Desligamento Voluntário - PDV, no ano-calendário de 1992;
- por força do art. 7º da Portaria nº 58/2006 a autoridade administrativa julgadora de primeira instância tem o dever de observar os entendimentos expedidos em atos normativos do Ministro da Fazenda e do Secretario da Receita Federal, razão pela qual não é possível nessa instância a discussão sobre a validade do Ato Declaratório nº 96/99;
- com base no referido ato declaratório, bem como nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, o direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos extingue-se no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário;
- assim, considerando que o pagamento do tributo se deu em 09/10/1992, conforme comprova o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

07/08), o direito do contribuinte já estava extinto em 05/01/2004, data em que foi protocolado o pedido de restituição; e

- não prospera a alegação de que a Administração Tributária tenha estendido tal direito à totalidade dos contribuintes.

Cientificado da decisão da DRJ em 11/05/2006 (AR de fl. 22) e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs em 31/05/2006 o recurso voluntário de fl. 23, por meio do qual reitera os argumentos de sua impugnação.

Conforme despacho de fls. 24 os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos pelo Recorrente no ano-calendário de 1992, sob a alegação de que tais rendimentos constituíam verbas indenizatórias pagas a título de incentivo para adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV, instituído pelo empregador do Recorrente.

Seu pleito foi indeferido pela autoridade *a quo* sob o fundamento da decadência do direito de restituir, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre o recolhimento indevido (a data da retenção que se deu em 09 de outubro de 1992) e a apresentação do pedido de restituição, protocolizado em 05 de janeiro de 2004.

Muito se discutiu sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados que aderiram aos chamados Planos de Demissão Voluntária - PDVs, instituídos pelas empresas para reduzir o número de seus empregados.

Pode-se afirmar, em regra geral, que com a adesão a esses planos, os empregados, em adição às verbas trabalhistas devidas pela rescisão sem justa causa, recebiam um determinado valor a título de incentivo à demissão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de diversas decisões proferidas tanto pela Primeira quanto pela Segunda Turma, firmou o entendimento de que não incidente o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Conseqüentemente, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do despacho de 17 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1998, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, dispensou "a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes" a programas de demissão voluntária.

Por fim, com base tanto na jurisprudência do Tribunal Superior, quanto no parecer acima referido, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, que estabeleceu:

"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisto e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Assim sendo, ficou definitivamente reconhecida a ilegitimidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão.

Cinge-se a discussão no presente litígio à determinação de qual seria o marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão.

Em regra, o prazo decadencial do direito à restituição de tributos indevidamente recolhidos encerra-se após o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, a teor do que estabelecem os arts. 165, I e 168, I do CTN. E foi justamente por identificar a data do pagamento indevido como momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido formulado pelo Recorrente.

Data máxima *vênia*, tratando-se, como no caso dos autos, de direito decorrente de solução de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial não poderá ser o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento, já que sua fixação está intimamente ligada ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

Até porque antes deste momento a retenções (e conseqüentes pagamentos) do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à demissão decorriam de entendimento da autoridade administrativa proferido com base na legislação em vigor.

Até decisão judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária. Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial com efeito *erga omnes* quer por ato da administração pública, a partir de então estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN e iniciando a contagem do respectivo prazo decadencial.

Destarte, se por decisão legislativa e entendimento da administração tributária o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo, a reforma dessa decisão por ato do Poder Judiciário ou por reconhecimento da própria administração tem o efeito de deslocar o termo inicial do pleito à restituição do indébito para data de publicação do mesmo ato.

Assim, a regra geral segundo a qual o prazo decadencial do direito à restituição encerra-se após o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário deve ser afastada nas situações envolvendo conflito quando à legitimidade da incidência, sendo que, nestes casos, é permitida a restituição dos valores pagos ou recolhidos indevidamente em qualquer período pretérito.

Em outras palavras, declarada a inconstitucionalidade - com efeito *erga omnes* - da lei que estabelece a exigência do tributo, ou editado ato da administração tributária que reconheça a sua não incidência, deverá este ser o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial do direito à restituição de tributo recolhido em qualquer exercício pretérito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

É de lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito do tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Esse posicionamento encontra-se atualmente pacificado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata no Acórdão CSRF/01-04.834, de 16 de fevereiro de 2004, relatado pelo Conselheiro Remis Almeida Estol, assim ementado:

"IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

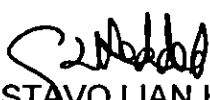
Processo nº. : 10830.000026/2004-71
Acórdão nº. : 104-21.872

Verifica-se, portanto, que pelo fato de que os diversos julgados proferidos pelo STJ somente produziam efeitos inter partes, somente após a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, ocorrida em 06 de janeiro de 1999, é que a incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas foi considerada indevida.

No caso em exame, o pedido de restituição foi protocolizado pelo Recorrente em 05 de janeiro de 2004, dentro, portanto, do prazo decadencial de cinco anos que se iniciou em 06 de janeiro de 1999, com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/1998.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para AFASTAR a decadência do direito de pleitear da Recorrente e, com vistas a evitar a supressão de instância de julgamento, DETERMINAR à autoridade julgadora de primeira instância que enfrente o mérito, e, a partir daí, dê regular andamento ao processo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD